



EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Ao Projeto de Lei nº 3.726/2024, que “veda, a fim de prevenir a poluição ambiental, a produção e a comercialização, no território nacional, de refrigerantes, sucos, água e outras bebidas envasadas industrialmente em garrafas de plástico que não comportem soluções para prevenir o descarte de recipientes e suas tampas de forma individualizada.”

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 3.726/2024 a seguinte redação:

“Art. 2º A comercialização em larga escala, no mercado nacional, de sucos, bebidas refrigerantes, água e outras bebidas envasadas em garrafas plásticas, deverá observar metas de adequação progressiva quanto à adoção de soluções que previnam o descarte individual de tampas plásticas constituídas de dois materiais descritos no § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 1º As metas de adequação progressiva serão definidas por meio de regulamento, pelo órgão competente, observadas as diretrizes do art. 3º, inclusive quanto à sua vigência, que não deve ocorrer antes de 1º de janeiro de 2035, sendo que até esta data, a comercialização de produtos sem a solução a que alude esta lei estará permitida e, após, deverá observar as metas estabelecidas no regulamento, até que se alcance a proibição total.

§ 2º A observância das disposições do caput deste artigo não inclui o envase de bebidas em baixa escala e aquelas destinadas à exportação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

§ 3º O Poder Executivo poderá revisar os prazos e metas, mediante justificativa técnica ou regulatória, com base na viabilidade econômica, disponibilidade tecnológica e impacto ambiental da medida. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa visa compatibilizar os objetivos ambientais do Projeto de Lei nº 3.726/2024 com a necessidade de viabilidade técnica, econômica e operacional para sua efetiva implementação, propondo ajustes pontuais que mantêm a finalidade ecológica da norma, mas com um cronograma de transição mais realista e exequível.

Não se ignora a importância da medida proposta pelo autor do projeto, cujo mérito reside na busca por soluções que reduzam significativamente a poluição ambiental causada pelo descarte indevido de tampas plásticas, muitas vezes separadas das respectivas garrafas e, portanto, mais propensas a se tornarem resíduos sólidos de difícil coleta e alto impacto ambiental. No entanto, é preciso considerar que a adoção em larga escala de soluções técnicas para evitar esse descarte exige alterações estruturais nas linhas de produção, desenvolvimento de novas tecnologias e adaptação de toda a cadeia logística, incluindo fornecedores, distribuidores e recicladores.

Nesse contexto, a presente emenda propõe postergar o início da proibição para 1º de janeiro de 2035, estabelecendo metas de adequação progressiva a serem definidas por regulamento federal. Essa sistemática permite um planejamento responsável e coordenado, garantindo que as empresas tenham tempo hábil para investir na transição tecnológica, realizar os devidos testes de segurança e

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256980544500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 13/05/2025 16:34:16.987 - CMADS
EMC 2/2025 CMADS => PL 3726/2024

EMC n.2/2025



* C D 2 5 6 9 8 0 5 4 4 5 0 0 *



compatibilidade com os sistemas de envase e comercialização, bem como para a obtenção de certificações e ajustes nos processos de reciclagem.

Além disso, ao prever a possibilidade de revisão dos prazos e metas por meio de critérios técnicos, econômicos e ambientais, a emenda assegura a necessária flexibilidade regulatória, reforçando a segurança jurídica do setor e permitindo que o poder público possa, com base em dados objetivos e atualizados, tomar decisões mais acertadas sobre o ritmo da transição. Trata-se, assim, de uma estratégia normativa equilibrada, que alia responsabilidade ambiental com pragmatismo regulatório.

A emenda também mantém as exceções previstas no texto original, como o envase em pequena escala e a exportação, compreendendo que essas modalidades de produção e comercialização operam com lógicas e impactos diferentes, que justificam um tratamento normativo próprio. Ao resguardar essas atividades, evita-se a imposição de encargos desproporcionais a pequenos produtores e garante-se a competitividade do produto nacional em mercados internacionais.

Em suma, ao propor um cronograma mais realista e a definição de metas graduais de adequação, a emenda reforça a efetividade da política pública ambiental pretendida, amplia o apoio institucional à sua implementação e contribui para a construção de um modelo de desenvolvimento sustentável que seja, ao mesmo tempo, ambientalmente responsável, juridicamente seguro e economicamente viável.

Diante do exposto, conclamo os nobres Pares a aprovarem esta emenda, por se tratar de um aperfeiçoamento necessário à proposição original, que fortalece sua aplicabilidade prática e assegura a construção de uma transição sólida, pactuada com os diversos setores envolvidos.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 13/05/2025 16:34:16.987 - CMADS
EMC 2/2025 CMADS => PL 3726/2024

EMC n.2/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256980544500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 6 9 8 0 5 4 4 5 0 0 *